

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA

FERNANDA CAROLINE DA CONCEIÇÃO SANTOS

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA

FERNANDA CAROLINE DA CONCEIÇÃO SANTOS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Lucas Pires Maciel.

Presidente Prudente/SP
2019

JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

Lucas Pires Maciel
(Orientador)

Larissa Aparecida Costa
(Examinador)

Wilton Boigues Corbalan Tebar
(Examinador)

Presidente Prudente, 10 de junho de 2019

Dedico esse trabalho, primeiramente a minha família que acreditaram em mim quando eu mais precisava, vocês são a minha base e todos aqueles em que me deram apoio ou que me ajudaram de alguma forma a concluir o presente trabalho pois, acreditaram em meu potencial e nunca desistiram de me ajudar.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu orientador, Prof. Lucas Pires Maciel, pela capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa e ao Prof. Cristiano Lourenço Rodrigues, que me ajudou no início deste trabalho.

RESUMO

O intuito do presente artigo é demonstrar a importância da justiça gratuita no ramo trabalhista, e como a mudança da Reforma Trabalhista lei nº 13.467/2017. O principal objetivo do trabalho é demonstrar como irá afetar toda a classe trabalhadora, por meio de análise de princípios Constitucionais, trabalhistas e os obstáculos que proporcionou ao acesso efetivo à justiça. Com o foco voltado sempre a sociedade, de uma forma humanitária para que de eficiente, célere e justa, todos os trabalhadores tenham a possibilidade de reivindicar seus direitos, por meio da justiça gratuita.

Palavra-chave: Reforma Trabalhista. Justiça gratuita. Acesso à justiça. Princípios Constitucionais. Obstáculos de acesso ao Judiciário.

ABSTRACT

The purpose of this article is to show the importance of Justice in labour, business and free as the change of the Labor Reform Law n° 13,467/2017. The main objective of this work is to show how it will affect the entire working class, through analysis of Constitutional principles, labor and obstacles that provided effective access to justice. With the focus always on society, in a manner that efficient humanitarian, quickly and fairly, all workers have the possibility to claim their rights, by means of Justice.

Keyword: Labor Reform. Justice is free of charge. Access to justice. Constitutional Principles. Obstacles to access to justice.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	9
2	HISTÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA	11
2.1.	Histórica no Mundo	12
2.2	História no Brasil e a sua Constitucionalização da Justiça Gratuita.....	13
3	CONCEITO DE JUSTIÇA GRATUITA	17
3.1	Distinção de Justiça Gratuita e Assistência Gratuita.....	18
4	PRINCÍPIOS	20
4.1.1	Princípio Da Isonomia/Igualdade	21
4.1.2	Princípio da Ampla Defesa	22
4.1.3	Princípio Do Processo Legal.....	23
4.1.4	Princípio Da Inafastabilidade Da Jurisdição.....	24
4.1.5	Princípio do acesso pleno a Justiça	25
4.2	Princípios Do Processo Trabalhistas	25
5	OBSTACULOS AO ACESSO EFETIVO A JUSTIÇA GRATUITA	31
5.1	A Importância Do Acesso Efetivo A Justiça Gratuita	34
5.2	As Alterações Da Reforma Na Justiça Gratuita e as Suas Consequências.....	37
5.3	Como as Mudanças Afeta o Trabalhador	42
6	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIA	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aqui tratado, tem por objetivo dissertar sobre a atual justiça gratuita que veio com a Reforma da Consolidação das leis do Trabalho nº 13.467 de 2017, que está sendo disponibilizada a sociedade. O maior foco do estudo teve por objetivo explicar no decorrer do trabalho como é importante o tema apresentado, e abordar como ela está afetando não somente o trabalhador, como também a sociedade em um todo e de diversas formas.

As mudanças que obtivemos no acesso à justiça, foram mal pensadas e por este motivo podem decorrer vários riscos. Segundo Schiavi (2017, p. 05), como “A meta não é fazer uma justiça do pobre, mas uma justiça a que todos tenham acesso, inclusive o pobre”.

Nessa percepção de que no âmbito trabalhista, onde se revelou como sendo um dos mais complexos nesse novo cenário do chamado acesso à justiça, observando sempre que uma das partes do vínculo contratual de trabalho, o empregado é o que mais possui dificuldades por causa da sua situação econômica e isso acarreta ao acesso à justiça.

O mecanismo de acesso à justiça, que deveria ajudar e inicialmente igualar as classes, na verdade está colocando mais obstáculos, dificultando o acesso ao judiciário. Faz com que o trabalhador, o mais carente financeiramente tenha medo de ir buscar seus direitos e conseqüentemente aceitando que seus direitos sejam violados mesmo que previstos e garantido na Constituição Federal.

O trabalho teve como início a história do direito do trabalho, percorrendo em questão a evolução mundial e posteriormente como foi introduzido no Brasil.

Em sequência foi abordado a questão do conceito de justiça gratuita e diferenciando da assistência Gratuita, pois é de muita importância diferenciá-la, mas ao longo da pesquisa elas se mesclam, pois, uma ajuda a complementar e entender o objetivo do trabalho.

Logo após a conceitualização veio os princípios trazendo as suas garantias legais que foi de muita relevância para a pesquisa, com base na Constituição Federal, direito Processual Civil e objetivamente no âmbito trabalhista.

Ao final, com um foco muito grande na sociedade e voltado mais para o lado mais humano, teve por objetivo demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos

trabalhadores, de como o mecanismo de acesso a justiça tem tanto impacto na vida desses cidadãos.

A pesquisa se desenvolverá pelo método hipotético dedutivo, que se utilizou de comparação histórica e bibliográfica, que permitiu a verificação dos objetos abordados no trabalho.

2 HISTÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Nesse tópico será abordado a história da Justiça Gratuita, como se desenvolveu no mundo e no Brasil, porém pode ser comum ao longo do texto ter uma mesclagem de Justiça Gratuita e Assistência Gratuita que será abordada nos capítulos adiante, pois os dois institutos se misturam ao longo da história, e nesse momento não cabe dividi-los.

No início a mão de obra era desenvolvida de forma escrava, em que o escravo era considerado uma coisa, um objeto. Nesse início em questão os escravos não tinham direitos, e nem cogitavam direitos trabalhistas.

Nesse período, constata-se que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar. Faziam serviços que não eram feitos por cidadãos livres. (Martins, 2018, p.46)

Os escravos trabalhavam para os nobres, o que se tinha em troca era somente um lugar onde dormiam e uma alimentação por dia. Naqueles tempos não se pagava pelo trabalho exercido. O homem não trabalhava, pois entendiam que o trabalhar com a força física não era digno dos nobres, então esses trabalhos pesados era tudo deixado para os escravos, como assim explica Martins:

O trabalho não tinha significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenha-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política. (Martins, 2018, p.46)

Tinha também a ideia de que o trabalho mais pesado, só poderia ser realizado pelos escravos e por pessoas mais pobres, pois acreditavam que fazer esses trabalhos desagradariam aos deuses. Já as pessoas que não encaixava nesses requisitos, não trabalhava, talvez desenvolve trabalhos artesanais e somente. Segundo então esses fatos, a mão de obra escrava foi considerada a primeira forma de trabalho.

Nasceu a Revolução industrial, que acontece entre os séculos XVIII e XIX teve-se a subordinação entre empregador e empregado, uma hierarquia de poder, sendo sempre o empregado o lado mais frágil.

Os empregados sempre aceitavam a submissão perante o empregador, mesmo que a mão de obra não tivesse o mínimo de dignidade, concordando com tudo, pois, precisava-se suprir suas vontades e de seus familiares, como alimentação e um lugar para abrigar-se que seria o mínimo para sobreviver.

Com a chegada da a Revolução Industrial causou uma mudança nas condições de trabalho, os trabalhadores ainda não tinham os seus direitos regulamentados, trabalhando muitas horas por pouca remuneração. As crianças e mulheres não recebia diferença, recebendo uma remuneração injusta.

Com a entrada das maquinas que veio a revolução industrial, mais como explicado anteriormente, se trabalhava por horas e recebia muito pouco pelas horas trabalhadas, com tudo isso junto ocorriam vários acidentes com as maquinas, muitas vezes por causa do cansaço.

Por causa das condições precárias em que os homens, mulheres e crianças enfrentavam por horas no trabalho, teve-se as primeiras revoltas desses trabalhadores, com toda essa comoção começou a surgir as primeiras leis trabalhistas, como essas:

A primeira surgiu na Inglaterra, em 1802, chamada de Lei de Peel, que teve por objetivo proteger os trabalhadores que eram aprendiz nos moinhos. A lei regulamentava que eles deveriam trabalhar 12 horas diárias.

A segunda surgiu na França, em 1813, que tratava do trabalho infantil, onde os menores de idade eram proibidos de trabalhar nas minas. Mas alguns anos depois em 1839, teve a proibição de trabalho para os menores de 09 anos e a carga horaria de trabalho dos menores de 16 anos foi reduzida para 10 horas por dia.

Em meio a essa exploração foi que os trabalhadores se uniram, para buscar melhores condições de trabalho e contra o abuso que eram cometidos pelos empregadores. É com essa união que começamos a ver o início do direito do trabalho.

2.1. Histórica no Mundo

É um pouco difícil dizer exatamente onde se iniciou a prestação de assistência aos necessitados. Mas voltando a antiguidade, já conseguimos ter vestígios, pois nessa época já se tinha a preocupação de se fazer o justo, de demonstrar a todos que se precisasse de proteção de seus direitos, o cidadão teria.

Assim, desde os tempos antigos “Percebeu-se que, sem seres oferecidas mínimas para os carentes, para que pudessem atuar em juízo, a Justiça restaria letra morta, pois não poderiam fazer valer seus direitos por falta de meios” (GIANNAKOS, 2008, P.20).

Alexandre Lobão Rocha, disserta já no começo de sua obra sobre o tema abordado e explica que é:

Impossível fixar com precisão quando teria surgido o primeiro esboço da assistência judiciária pública como instrumento de defesa do cidadão carente, já que sua origem se perde no tempo. Contudo, é importante lembrar alguns referenciais históricos para que se tenha uma ideia da dimensão temporal do problema. (ROCHA, 1995, p. 128).

Logo após explicar esse fato, não se sabe o momento certo onde se iniciou a assistência aos necessitados.

Mas foi na Babilônia (séc. XXI A.C), no Código de Hamurabi que foi encontrado em documentos, o que seria o primeiro registro de preocupação com os menos afortunados.

Em Atenas a forma que se achou para defender os incapacitados foi nomeando anualmente dez (10) advogados, para defender os pobres. Alexandre Lobão menciona em sua obra esse fato “foi Justiniano quem incorporou definitivamente ao Direito Romano a prática de prestar uma assistência advocatícia às partes que não o tivessem, transformando a assistência judiciária em um dever do Estado.” (Rocha, 1995, p. 130)

Outro momento, teve-se o registro da gratuidade da justiça no Cristianismo, tendo em vista os fundamentos de sempre proteger os pobres.

Mas foi na França, em 22 de janeiro de 1851 que se teve o primeiro Código de Assistência Judiciária do mundo.

Mas o que se percebe é que a gratuidade da justiça existe desde os primórdios da humanidade, desde o começo com tribos indígenas, onde se demonstrava o mínimo de civilização.

2.2 História no Brasil e a sua Constitucionalização da Justiça Gratuita

Falamos anteriormente um pouco da evolução histórica no mundo, mas

e no Brasil? Em qual parte da nossa história os desafortunados tiveram a oportunidade de ingressar judicialmente? Em qual Constituição esse direito apareceu?

No Brasil, não foi muito diferente do restante do mundo, é muito incerto saber exatamente quando se iniciou e que a mão de obra escrava era muito grande, até porque fomos colonizados somente para subtrair riquezas.

Porém a luta não terminou, no Brasil em 1943 foi sancionada a Consolidação das Leis do Trabalho, foi considerada a mais abrangente em relação a regulamentação de normas trabalhistas.

Com o passar do tempo a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, foi se tornando desatualizada e considerada muito burocrática, então pensou na possibilidade de uma nova Consolidação das Leis do Trabalho.

E como abordado, teve-se a reforma trabalhista. Trazendo com elas muitas mudanças, entre elas a forma de ser beneficiário da justiça gratuita.

Pelas normas da CLT de 1943, era bem mais simples ser beneficiário da justiça gratuita, bastava uma declaração, mas, com a reforma, a possibilidade de ser beneficiário foram reduzidas e de certa maneira dificultando quem realmente necessita.

O Brasil imperial, naquela época tinha uma desigualdade social e desigualdade econômica muito grande.

Na evolução histórica do Brasil, a Justiça Gratuita teve seu primeiro surgimento em 1603, que foram achadas nas Ordenações Filipinas, com Dom Felipe II.

Mas aquele primeiro vislumbre não é a gratuidade que conhecemos hoje, em seu livro Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub explica: “Contudo, esse amparo legal aos necessitados não era de cunho processual, ou seja, como pressuposto de um devido processo legal. A assistência estava pautada em princípios cristãos de caridade.” (Weintraub, 2000, p. 02)

Então sabe-se que no começo, essa ideia de Justiça Gratuita era pautada em caridade, humanidade e religião, e não no aspecto legal que teria amparo do estado como nos dias atuais.

No mesmo raciocínio, segundo Alexandre Fernandes Dantas: “naquela época, para que a pessoa deixasse de pagar às custas de então, bastava jurar e rezar em favor do rei”. (DANTAS, 2011, s.p)

A expressão Assistência só teve previsão normativa na Constituição de 1937, que teve como discricção em seu preambulo assegurar a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico:

"Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos."

Mas na constituição de 1937, esse direito foi retirado da legislação e só reapareceu na Constituição de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

E na Constituição Federal de 1967:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Na Emenda Constitucional 1969, Art. 153, § 32:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei.

E finalmente na nossa atual Constituição Federal de 1988, no artigo 5º inciso LXXIV, que dissertou em seu corpo de texto, com o modo mais amplo da Justiça atualmente em nossa legislação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Em um atual estado democrático de direito, o estado tem que proporcionar uma ação de defesa, não podendo deixar de lado a realidade nua e crua que o cidadão vem passando ao enfrentar o acesso à justiça por meio da justiça gratuita.

Se hoje temos essa garantia na nossa Constituição Federal, não foi ao acaso, passamos por muitas coisas, e por essa razão que chegamos a esse patamar. A nossa atual Constituição foi considerada a mais cidadã, que tratou com o maior foco a o acesso ao judiciário, sendo assegurado no nosso rol dos direitos e garantias individuais.

3 CONCEITO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em um primeiro momento a justiça gratuita, em decorrer da história, se via como um jeito de igualar a todos perante a lei e por este motivo é que “as pessoas devem ser tratadas sempre da mesma forma independentemente de suas diferenças de ordem física, social e política, por isso denominou-se de princípio da igualdade.” (Santos Júnior, 2014, s.p)

A justiça gratuita trabalhista nada mais é do que um direito, disponibilizado a pessoas carentes financeiramente, que ficam incapacitadas de suportar as despesas que demanda um processo, sem que prejudica a suas despesas e de seus familiares. Sendo assim, foi criada a justiça gratuita e migrada para o âmbito trabalhista com uma forma de quebrar a barreira do acesso efetivo à justiça.

A própria Constituição Federal de 1988 para nos ajudar a conceituar a Justiça Gratuita:

O artigo 5 ° inciso XXXV, da Constituição Federal descreve o chamado Princípio da Inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça.

No artigo 5° inciso LXXIV, da Constituição Federal descreve que o estado prestara assistência judiciaria gratuita aos que comprovem insuficiência de recurso.

Aos olhos de Gustavo Felipe Barbosa Garcia, o trabalhador que goza da assistência judiciaria, também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais. (Garcia, 2012, p. 48)

Na mesma linha de raciocínio o Martins também diz que:

A justiça gratuita não só abrange a isenção das custas e despesas processuais, mas também instrumentos, emolumentos honorários periciais e que somente é concedida ao empregado, que é a pessoa física que recebe salário (MARTINS, 2018, p. 545).

As duas conceituações, descritas pelos autores de seus respectivos livros, são bem similares e didáticas.

Portanto, é uma situação de insuficiência, onde o indivíduo não suporta a custas de um processo por estar carente financeiramente e, portanto, qualquer

pessoa que necessite de um suporte jurídico, pode recorrer à justiça gratuita, seja para dar início a um processo ou para obter defesa.

O beneficiário da justiça gratuita, consiste na isenção da parte de pagar todas as despesas, sejam ela judiciais ou não, que vincula com o processo. (Didier, 2017, p. 6 e 7)

Tendo em vista o custo do processo, não raro muito elevado, o direito à gratuidade do acesso à justiça (gratuidade da justiça, da assistência jurídica e da assistência judiciária), em geral, é conferido apenas aos necessitados. O conceito de necessitado, nesse sentido, é, como fica fácil perceber, impreciso, de maneira que em determinadas situações práticas teremos que enfrentar muitas dificuldades para afirmar que alguém se enquadra em tal situação. Como se sabe, em casos assim a solução do problema fica a depender das circunstâncias do caso concreto. (SOUZA, 2012, s.p.)

Mas para ser beneficiário precisa comprovar a situação de que não tem condições financeiras para demandar em um processo sem prejudicar o sustento de si e dos seus familiares.

3.1 Distinção de Justiça Gratuita e Assistência Gratuita

A distinção é muito simples, porém pode acontecer de se ter uma confusão, ao tentar distinguir os dois institutos. Ao estudá-las se percebe que as duas são muitas semelhantes e que muitas das vezes uma pode levar a outra, pois vejamos.

A Justiça Gratuita é quando a pessoa não tem condições financeiras de arcar com as despesas que um processo demanda, e precisa se isentar de pagar essas custas, como por exemplo o custo dos honorários do perito ou até despesas com editais.

Já a Assistência Judiciária é ter a necessidade de uma pessoa que tenha conhecimentos jurídicos e que seja apto a defender seus interesses judicialmente, assim como um advogado, que podem ser encontrados na Defensoria Pública.

Como pode perceber, ao olhar na realidade dos processos, quem não tem condições de pagar os honorários dos peritos por muito menos terá como custear a assistência de um advogado.

Por este e por mais motivos que se tem a confusão, dois institutos que

visam a proteção por meio financeiro ao custear as demandas de um processo para que muitas pessoas se permitam a busca de justiça.

4 PRINCÍPIOS

Ao passar do tempo, um conjunto de princípios foram criados para guiar e dar uma estrutura ao Estado de Direito. Hoje podemos concluir que os princípios ajudam a criar normas e dão sustentabilidade as leis, assim explica Miguel Reale:

"Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis" (Reale, 2003, p 37)

O significado deles é mostrar o início, definir o começo e demonstrar o porquê o princípio foi criando, pois, cada princípio existe por um motivo e a sua não observância, implicaria em diversas complicações no mundo jurídico e assim também refletindo na sociedade.

Os princípios são responsáveis por definir os fundamentos do nosso sistema, visto que é inalcançável a criação de leis que de conta de resolver todos os conflitos em nossa sociedade quando não há legislação para aquele caso específico.

São ferramentas tão importantes que iremos citá-los, não somente no ramo do Processo do Trabalho, que é objetivo, mas na Constituição Federal e no Processo Civil, buscando sempre explicar o porquê da sua importância na justiça gratuita.

4.1 Princípios Constitucionais

Começaremos pela base do nosso direito brasileiro, os princípios da Constituição Federal, pois a nossa Constituição de 1988 é a nossa base e hierarquicamente acima dos demais ramos do direito.

4.1.1 Princípio Da Isonomia/Igualdade

O Princípio da Isonomia ou também conhecido como princípio da igualdade, simboliza a democracia, pois em seu significado representa um tratamento justo e igual para todos os cidadãos.

O artigo 5º caput da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Esse princípio da isonomia está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Este princípio garante que o legislador crie ou edite leis que a violem.

Com a reforma trabalhista esse princípio constitucional foi violado, tanto no plano institucional, ao criar restrições materiais maiores ao tentar ter acesso a gratuidade da justiça trabalhista, como nas garantias processuais, ao sujeitar o trabalhador carente de recursos financeiros a condições de inferioridade no processo, pois limita as armas para se defender juridicamente do empregador.

Essas diferenças implicam em argumentos contraditórios perante a Constituição, pois enquanto cidadãos carentes de recursos encontram na justiça comum amplo acesso para defender seus direitos fundamentais ao mínimo existencial, que são as verbas alimentares, medicamentos, serviços básicos de saúde e benefício da previdência e assistência, o trabalhador sem recursos é compelido a utilizar todas essas verbas alimentares, que são indispensáveis a sobrevivência dele e de seus familiares, para custear despesas processuais.

Já dizia Aristóteles (1998) que a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais na medida da sua igualdade e os desiguais na medida das suas desigualdades.

Nesse sentido de igualdade entre as partes, o Autor Schiavi, escreve em seu livro: “Em razão desse princípio, no processo, as partes devem ter as mesmas oportunidades, ou seja, a paridade de armas.” (Schiavi, 2018, p. 94)

Estabelece a isonomia salarial entre os empregados está baseado no salário igual para todos os trabalhadores de igual natureza, eficácia e duração sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião ou estado civil.

Mas o que vai importar a nos esse princípio é sobre Igualdade material.

Igualdade Material - quando os mais fracos recebem um tratamento diferenciado a fim de aproximá-los dos mais fortes, ou seja, o Estado deve tratar os pobres, os desiguais, dentre outros grupos, de maneira especial de acordo com a situação. (Simas, 2016, s.p)

Em uma relação trabalhista, o lado mais frágil é o trabalhador, que fica subordinado ao seu empregador e por este motivo o empregado demonstrar ser o lado mais fraco, necessita-se de uma proteção maior, é onde se encaixa o princípio da igualdade, temos que igualar o trabalhador ao empregador, e com a justiça gratuita conseguimos fazer isso, pois o empregado consegue demandar uma ação trabalhista sem prejuízo ao seu sustento e de seus familiares.

Com a reforma trabalhista tudo isso fica mais difícil de ser alcançado, pois foi colocado mais requisitos para se tornar beneficiário, portanto, ficando mais difícil de o trabalhador se igualar ao empregador.

A base da igualdade não foi respeitada, portanto, é nítida como a reforma afetou o princípio da igualdade e como as barreiras foram acrescentadas para as pessoas que mais necessita dela.

4.1.2 Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa é entregue a qualquer das partes no processo, seja no polo ativo ou passivo, no caso em questão, no polo ativo, onde o empregado tenta proteger os seus direitos das decisões do seu superior, o empregador.

O artigo 5º inciso LV da Constituição Federal: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Dispõe no sentido de poder buscar o que é seu por direito, de exercer de todos os meios a seu dispor para alcançar os seus direitos, e a melhor forma de ter a sua defesa do que pelos meios judiciais.

A ampla defesa concede à parte o direito de contestar, impugnar e contradizer sobre o que foi alegado pela acusação. Deste modo, é por meio de tal princípio que o Estado concede ao acusado a garantia de se ter uma defesa, sendo ela de forma pessoal, técnica ou por assistência jurídica. Assim, serão mencionadas as garantias e aplicações da ampla defesa no processo penal e sobre as consequências de sua ausência para o acusado. (LIMA e CAMARGO, 2018, s.p)

Precisa se defender dos abusos que lhe casaram na vigência do contrato de trabalho, pois sem essa segurança garantida, pode gerar uma insegurança jurídica, onde o estado vai omitir e negar o direito a uma ampla defesa.

4.1.3 Princípio Do Processo Legal

O artigo 5º inciso LIV da Constituição Federal: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O que nos interessa no Princípio do processo legal é o processo legal processual:

O devido processo legal processual (“procedural due process”) é o princípio em seu sentido estrito, referindo-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo, assegurando-se ao litigante vários direitos, como por exemplo: citação, ampla defesa, defesa oral, apresentação de provas, opção de recorrer a um defensor legalmente habilitado (advogado), contraditório, sentença fundamentada, etc. (SANTIAGO, ano desconhecido, s.p.)

No sentido de que o princípio do processo legal, tem que se encaixar conforme a atualidade e as necessidades, o Mauro Schiavi, escreve um pouco sobre isso em seu livro:

O devido processo legal deve ser adequado as necessidades atuais da sociedade e também as necessidades do processo do trabalho, considerando-se a dificuldade de acesso a justiça do trabalho, a

necessidade de celeridade na tramitação do processo e a justiça do procedimento. (Schiavi, 2018, p. 91)

Sendo assim, é claro que o estado ao diminuir o alcance da justiça gratuita estará cometendo uma inconstitucionalidade, pois está descrito em nossa Constituição Federal, que esses são todos direitos que devem ser dados ao cidadão esses benefícios em um processo.

4.1.4 Princípio Da Inafastabilidade Da Jurisdição

O artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, ensinam Cappelletti e Garth:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecimento de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não podemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade modernas, pressupõe o acesso efetivo.” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 8)

Com a alteração de visão do estado e com o agigantamento de suas funções em garantir os direitos, como à saúde, segurança, educação e também garantir os direitos do trabalhador. Para ter uma atuação do Estado positivamente, seria necessário incorporar também o acesso à justiça, buscando assim um direito social básico. (Mesquita, 2013, s.p)

O referido princípio não se trata somente de garantir direitos ao acesso ao Poder Judiciário, mas ao mesmo tempo visa um processo justo, inclusive fala sobre a prevenção quanto a lesão e ameaça a direito.

o acesso à justiça está ligado à qualidade do provimento final, e não à quantidade de pessoas que tem o acesso, razão pela qual o advogado não é um obstáculo, mas uma forma de viabilizar o acesso efetivamente, e sua ausência representa um retorno ao Estado Liberal ou ao Estado Social, com seus juízes “iluminados”. (Mesquita, 2013, s.p)

O direito ao processo tem que ser respeitado, somente acontecerá quando forem garantidos. O acesso ao poder Judiciário, as armas tem que ser iguais para as partes, o que somente é garantido com esse princípio.

4.1.5 Princípio do acesso pleno a Justiça

O artigo 5º inciso LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido a todo aquele que comprove que a sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, ou da sua família, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 2. Comprovada, nos autos, a impossibilidade atual da parte agravante em efetuar o pagamento das despesas processuais, a concessão da gratuidade da justiça é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 2016, s.p.)

Este artigo da Constituição dispõe que o estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos financeiros.

Se assim disposto, se o cidadão recorrer à justiça gratuita, é por obvio que foi necessário e, portanto, recorreu à justiça gratuita, pois foi o único modo de ter seus direitos garantidos.

4.2 Princípios Do Processo Trabalhistas

Como explicando anteriormente, os princípios são muito importantes para a aplicação do direito, e mais importante ainda são os princípios especializados em cada ramo do direito, pois conseguimos visualizar com clareza a sua impotência em cada matéria.

Para um melhor entendimento o quão relevante é os princípios no ramo material quanto processual:

Há quem identifique no processo do trabalho mecanismos de compensação de forças entre as partes – empregado e empregador –, em face da reconhecida desigualdade econômica, das diferentes capacidades para produção de provas e da ausência de garantia de estabilidade no emprego, que torna vulnerável o empregado demandante em sua situação de subordinação jurídica. A existência de um princípio de correção de desigualdade, no processo do trabalho, que implica uso, pelo legislador, de mecanismos facilitadores da atuação processual do empregado. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 93 e 97)

O explica Sergio Pinto Martins sobre a relevância dos princípios no Processo do Trabalho como sendo: um conjunto de Princípios e regras que dispõe assegurar melhores condições de trabalho, até mesmo sociais ao trabalhador, por meio das medidas de proteção a eles destinados. (MARTINS, 2018, p. 134)

Dessa forma, o autor citado acima, esclarece sobre a importância dos princípios do processo do trabalho e como eles facilitam a compreensão do ramo do processo do trabalho. (Laidés, 2016, s.p)

No artigo 8º da Consolidação das leis do Trabalho encontramos expressamente dizendo que em caso de falta de legislação, podemos utilizar de outros meios para se chegar a uma decisão justa, assim como utilizar os princípios de forma a preencher as lacunas ou complementar as normas.

No direito do trabalho ou no processo do trabalho, existe alguns princípios, porém só trataremos dos quais é fundamental ao nosso tema.

Princípio da proteção ao hipossuficiente ao tentar explicar o que é esse princípio, observasse que durante anos, o trabalhador sempre teve a mão de obra explorada, com uma remuneração não muito justa.

Compreende que a hipossuficiência do trabalhador comparado ao empregador é uma realidade não somente no Brasil e por este motivo e por outros é que surgiu a necessidade nivelar as partes em um processo judicial. E assim entra o Princípio da Isonomia, na parte de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. (Moura, 2015, s.p)

Pode-se expor que é por meio desse princípio que o Estado intervém em pró ao trabalhador para evitar abusos por parte do empregador, dando uma parcela de proteção a essas relações.

E em explicação, o Princípio da proteção da Hipossuficiência é o dever de igualar as partes para que enfim possa ser aplicado a justiça.

O princípio da Proteção do Hipossuficiente abre-se e traz outros três subprincípios: O in dúbio pro operário, o da regra mais favorável e a regra da condição mais benéfica.

Subprincípios: in dúbio pro operário (Almeida, 2007, s.p): princípio também conhecido como in dúbio pro misero, possui a finalidade de proteger a parte mais frágil nas relações que é o trabalhador.

Esse princípio tem aplicabilidade quando surge uma dúvida quanto a interpretação da norma, a alternativa entre aplicação que são legalmente viáveis. Quando acontece de surgir essa dúvida, o legislador deverá aplicar a norma mais benéfica ao trabalhador.

Mas tem regras e limites para a aplicabilidade mais benéfica, qual seja, de não afrontar a vontade do legislador e que exista a dúvida do alcance da norma legal.

Já o subprincípio: da norma mais favorável, está implícito no artigo 7º da Constituição Federal que estabelece direitos mínimos, na parte “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Explica Martins (Martins, 2018, p. 135), que esse subprincípio pode ser melhorado ou completado pela legislação ordinária ou vontade das partes.

A aplicação da norma mais favorável pode ser dividida em três formas: Na elaboração da norma mais favorável, deve ser preparada de maneira mais benéfica ao trabalhador. Para Sergio Pinto Martins, isso quer dizer que as novas leis devem tratar de criar regras visando sempre à melhoria da condição social do trabalhador. (Martins, 2018, p. 135)

Então todas as vezes que for criar ou alterar uma norma, deve-se sempre melhorar e não fazer o caminho ao contrário e regredir, tirando ou dificultando os benefícios do trabalhador.

A hierarquia das normas jurídicas: já sabemos que existe hierarquia em nossa legislação, assim como demonstrado no começo desse capítulo, onde mostra nossa Constituição Federal como norma superior e abaixo dela as normas complementares. Com isso temos várias normas que podem ser aplicadas numa escala hierárquica, e nesse sob esse aspecto devemos aplicar as normas mais benéficas ao trabalhador. Assim Sergio Pinto Martins (Martins, 2018, p. 136) dá um

exemplo, de se o adicional de horas extras previsto em normas coletivas for superior ao previsto em lei ou na Constituição Federal, deve-se aplicar o adicional da primeira.

Interpretação da norma mais favorável: da mesma forma, havendo várias normas a observar, deve-se aplicar a regra mais benéfica ao trabalhador. E tudo isso é possível, pois o artigo 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, traz a expressão “tais como”, que é um preceito exemplificativo.

O último subprincípio: da condição mais benéfica ao trabalhador, que deve ser compreendida como, em casos de benefícios já conquistados, que são mais benéficos ao trabalhador, não podem ser alteradas para pior.

Julgado:

“TRIBUNAL: 2ª Região

ACÓRDÃO NUM: 20050903238 DECISÃO: 06 12 2005

TIPO: RO01 NUM: 00966 ANO: 2004

NÚMERO ÚNICO PROC: RO01 - 00966-1998-040-02-00

RECURSO ORDINÁRIO TURMA: 4ª ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

PARTES: RECORRENTE (S): OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA RECORRIDO (S): JOSÉ VITÓRIO LAUREANO *RELATOR:* RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS *REVISOR* SERGIO WINNIK

EMENTA TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA AMPLIADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. É certo que o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ressalva a possibilidade de negociação coletiva no tocante à jornada em turnos ininterruptos. Todavia isso não significa que a empresa possa pura e simplesmente aumentar a carga horária sem o pagamento das horas extras daí decorrentes, implantando trabalho sem salário, a pretexto da incidência do princípio da autonomia coletiva. Inexistente antinomia entre as normas constitucionais, sua interpretação deve ser feita de modo a estabelecer perfeita harmonia entre os valores pelos quais velam seus diversos dispositivos. O art. 7º, caput da Carta Magna elevou à hierarquia constitucional o princípio da prevalência da norma mais benéfica, autorizando apenas a alteração in melius, ou seja, que tenha em vista a "melhoria da condição social do trabalhador". Assim, mesmo quando negociadas sob a complacência da entidade de classe, são írritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contraprestação, sob pena de legitimar-se trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da República (artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 7º caput, e incisos, da Constituição Federal).

DECISÃO: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que a correção monetária seja apurada na formada fundamentação do voto, que integra e complementa seu dispositivo”.

Assim é o entendimento do Sergio Pinto Martins, que em questão a isso, pode ser aplicado:

A regra do direito adquirido (artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal), do fato do trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de ser outorgar uma condição desfavorável ao obreiro (artigo 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas). Ao aprendiz é garantido o salário mínimo horário, salvo condições mais benéficas (§2º do artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas). (Martins, 2018, p. 135)

Esse subprincípio como disse o escritor acima, só é relevante aqueles trabalhadores que já adquiriram anteriormente esse benefício com base na lei ou em contrato estipulado entre as partes. Mas podendo não ser aplicado aos novos contratos, pois a súmula 51, (I) do TST, que regularizou o artigo 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas que dispõe: I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Assim sendo, tendo uma cláusula menos favorável aos trabalhadores, só terá eficácia com a contratação de novos trabalhadores e não se aplicando essa cláusula aos antigos trabalhadores.

Agora fazendo uma analogia dos Princípios Do Processo Civil e Direito Civil, que podemos fazer uso no Processo do Trabalho ou no Direito do Trabalho.

O contrato de trabalho se origina no Direito Civil. E com isso conseguimos fazer uma conexão entre o direito material e processual do Trabalho, com o ramo civil.

E como não é diferente, o ramo civil também tem seus princípios que nos norteiam em busca de clarezas sobre a Justiça Gratuita.

Como uma espécie de gênero, o contrato de trabalho começa a se desenvolver com base na locação de serviço (*locatio opererum*), que se encontra nos artigos 593 e seguintes do Código de Direito Civil: A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

No artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil traz o conceito de Justiça Gratuita, que dispõe: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. (Lei nº 13.105)

O conceito de como pode ser aplicada a Justiça Gratuita, nos encontramos no Direito Civil, portanto o Direito do Trabalho utiliza -se como auxílio o Direito Civil.

Porém ao longo da pesquisa constatasse que o ramo civil não tem princípios quem fala diretamente da justiça do trabalho, ela subsidiariamente se utiliza dos princípios constitucionais, enquanto que o Processo do Trabalho tem alguns princípios que protege o hipossuficiente. Para Sergio Pinto Martins:

As normas do Direito Civil são, portanto, fontes integrativas das lacunas do Direito do Trabalho. Para a aplicação subsidiária é preciso que não haja incompatibilidade com o Direito do Trabalho e omissão da norma Trabalhista. (Martins, 2018, p.80)

No direito civil as partes são iguais no contrato e perante a justiça, já no Direito do Trabalho, o empregado é a parte mais fraca, então encontra um maior amparo jurídico.

5 OBSTACULOS AO ACESSO EFETIVO A JUSTIÇA GRATUITA

Temos em nosso ordenamento jurídico muitos direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos cidadãos e muito dessas garantias podemos encontrar em nossa Constituição Federal, porém é tudo muito teórico pois, se for ver no dia a dia, na pratica, essas garantias não saem do papel.

Esse fato é dado pois convivemos com muitos obstáculos de acesso efetivo ao judiciário. São eles, obstáculo econômico, social, não conhecer os seus direitos, lentidão processual, formalidades e assim por diante, pois são inúmeros obstáculos que podem ser citados.

Mas o que é os obstáculos que interfere no acesso efetivo ao judiciário, o Cappelletti e Garth (1988, p. 08), em sua obra de “Acesso à justiça”, conceituam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecimento de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidade básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ao conviver em sociedade, faz com que surja inúmeros litígios no cotidiano, fazendo surgir a necessidade de um juízo imparcial e eficiente, onde as pessoas possam demandar e resolver suas lides com todos os amparos legais.

Como os autores mesmo falam ao tentar conceituar o acesso à justiça, as partes primeiro precisam ter acesso ao judiciário, para que se possa chegar a um resultado satisfatório e produzir realmente efeitos que seja justo perante a sociedade.

O sistema pelo qual se pode garantir os direitos é pelo acesso à justiça, porém, a estrutura jurídica Brasileira não dá o suporte necessário a população pois não garante efetivamente os direitos na prática. Mas aos lermos a nossa Constituição Federal identificamos vários mecanismos para facilitar o acesso ao judiciário, como por exemplo a defensoria pública, para facilitar o ingresso da população carente.

Esse mecanismo e alguns outros expressos em nosso ordenamento jurídico, não funciona como esperado, como por exemplo, acordar bem cedo para entrar em uma fila, onde será distribuído uma senha, e por meio dela que terá o

atendimento porem pode acontecer de o limite de senhas já ter acabado e dificultando assim que a pessoa tem que voltar em outro dia para tentar uma outra senha.

O acesso à justiça por muitas vezes se torna falho e até restrito a uma parte da sociedade por várias situações e fatores, entre elas já dita anteriormente como fatores econômicos, social, falta de conhecimento sobre os seus direitos, formalidades e etc.

Ao pensarmos sobre o acesso à justiça, imaginamos uma justiça, acessível, rápida e eficaz para a população que mais precisa. Sob os valores de um Estado Democrático, primeiramente o acesso à justiça deveria ser garantido, por se tratar de um mecanismo de igualdade.

No livro “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth (1988, p. 15) mostram como maiores obstáculos do acesso à justiça, sendo eles o econômico, temporal e o psicológico.

No aspecto temporal são caracterizadas pela demora de um parecer do judiciário, em razão da burocracia processual. Em questão a esse obstáculo, Cappelletti e Garth esclarecem três principais.

O obstáculo no temporal, tem como característica a lentidão de um parecer do judiciário em questão a morosidade processual. Essa demora na solução das causas é uma dificuldade que danifica diretamente a prestação efetiva e funcional do Poder Judiciário.

Em muitos países, as partes que buscam uma solução precisam esperar dois ou três anos ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delongia, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores aqueles a que teriam direito (Cappelletti e Garth, 1988, p. 20).

É correto afirmar que, o litigante ao buscar a tutela do Estado junto ao Poder Judiciário, não espera que o seu direito fique somente na teoria ou que apenas reconheça a existência do direito, mas que não passa para o plano da validade. A vontade do litigante na realidade é buscar os seus direitos, com todas as prestações possíveis para chegar a uma satisfação concreta de seus direitos.

Porém, sabemos que essas barreiras encontradas estão relacionadas a vários fatores, um deles é a situação de insuficiência de magistrados comparado

com o número de demandas processuais, ou em razão da complexidade encontrada em nosso sistema processual, que dificulta o andamento célere dos processos.

O segundo obstáculo é o cultural e formal, ainda muito atual no nosso cotidiano. Esse segundo obstáculo pode ser facilmente encontrado quando as pessoas carentes financeiramente tentam evitar a todo custo ir ao fórum, pois sentem-se amedrontadas pela formalidade que aquele local exige, enquanto que as pessoas que tem um maior ensino são as que aciona o estado com maior frequência.

Nesse mesmo sentido de obstáculo social Cappelletti e Garth (1988) explicam que pessoas que litigam com maior habitualidade tem maior vantagem sobre os litigantes que não tem essa habitualidade, que eventualmente procurar resolver seus conflitos por meio do judiciário.

Há menos problemas em mobilizar as empresas no sentido de tirarem vantagens de seus direitos, o que, com frequência, se dá exatamente contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são as mais relutantes em buscar o amparo do sistema. (Cappelletti e Garth, 1988, p. 26)

Assim, consegue se observar como essa barreira social e formal afeta a pessoa que não tem instrução ou um aparo, a vim a desistir com facilidade de seus direitos, por medo ou insegurança de não conseguir seus direitos perante o Poder Judiciário.

O terceiro e o mais importante para o acesso à justiça após a reforma trabalhista é o obstáculo de natureza econômica, outra situação que é apontada por Cappelletti e Garth. A realidade de nosso ordenamento jurídico brasileiro é o alto custo para sustentar um processo.

Os cidadãos mais carentes financeiramente, são os que mais padece com o encargo desse ônus. Um processo, seja no âmbito civil, penal, trabalhista ou em qualquer outro, produz despesas de diferente natureza, como perícia, custas de papeis (em caso de processo físico), custas do honorários advocatícios se não conseguir um advogado pela Defensoria Pública e sem citar se for necessário o recurso.

Segundo Cappelletti e Garth, em muitos casos o acesso à justiça é tão oneroso, que a parte que quer entrar judicialmente para pleitear seus direitos

desistem, pois o processo o valor dos danos não vai cobrir o valor da causa ao qual deseja pleitear.

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados tem vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. [...] é para muitas pessoas, uma justiça inacessível. (Cappelletti e Garth, 1988, p. 21).

Os cidadãos com a capacidade econômica suportam com menor dificuldade as demandas do alto custo que é exigido para se ter acesso efetivo a justiça.

Então com esses três principais obstáculos citados, conseguimos ter uma dimensão das dificuldades de acesso à justiça, pois é importante compreender que pessoas mais necessitadas tem maior dificuldade e entender as barreiras que precisa ser enfrentadas, é necessário que as barreiras aos poucos sejam diminuídas, para que todos se sintam confortáveis ao procurar os seus direitos e não ao contrário, de elevar os requisitos de acesso e colocando mais barreiras e deixar desconfortáveis o acesso ao Judiciário.

5.1 A Importância Do Acesso Efetivo A Justiça Gratuita

O poder judiciário exige um alto custo para se manter um processo judicial, e é por este motivo que a gratuidade é a principal ferramenta do trabalhador para ingressar na Justiça do Trabalho, pois se não tiver o amparo da Justiça Gratuita não iria poder defender seus direitos sem colocar em risco o sustento próprio e de sua família.

A reforma Trabalhista teve como principal atenção dispositivos que mexem diretamente no acesso à justiça por meio da justiça gratuita, no artigo 790, § 3º e § 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e

emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O Poder Judiciário brasileiro, no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal assumiu para si o poder de apreciação, quando se tem uma lesão ou ameaça do direito e por esse dispositivo deveriam deixar o acesso amplo ao Judiciário e não dificultar. O artigo aqui evocado é um direito fundamental, protegido como cláusula pétrea portanto, é de natureza do Estado protegê-lo e dar amparo legal.

Na obra de Acesso à Justiça (Cappelletti e Garth, 1988. p. 9) é importante colocar e enfatizar como a questão monetária era de suma importância e como a interferência do estado mudou isso: Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas tem de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado.

Necessariamente a pessoa não precisa ser miserável para ter acesso a justiça gratuita, mas para poder demandar em uma causa processual é necessário ter uma condição mínima de conseguir manter o processo e sustentar a família, sem um prejudicar o outro. Antes da gratuidade da justiça ser considerada um amparo, “A Justiça, (...) só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. (Cappelletti e Garth, 1988. p. 9)

A discussão da Justiça Gratuita em um país onde tantos trabalhadores em condições mínimas, que só pode se utilizar das vias judiciais para a solução de conflitos, mas que os idealizadores da Reforma Trabalhista só pensaram em desafogar a quantidade de processos no âmbito trabalhista, mudando os requisitos para se obter a justiça gratuita, é de extrema importância a atenção da sociedade a este fato.

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que

realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torna-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente. (Cappelletti e Garth, 1988. p. 165)

Essa mudança nos leva a pensar que o único jeito de desafogar a Justiça Trabalhista é deixando os requisitos de acesso mais rígidos, portanto essas alterações só atingiriam, os trabalhadores mais pobres pois, os empregados ou empregadores que tem condições financeiras continuaram demandando sem nenhum risco de não ter a apreciação de violação aos seus direitos.

A possibilidade é muito grande que não desafogara a Justiça Trabalhista com a reforma e sim tirará o amparo das pessoas que mais necessitam, pois é de suma importância ressaltar que na esfera trabalhista, existe uma desigualdade entre as partes portanto é muito importante que a Justiça Trabalhista, por meio de interesse social e de medidas, que leva a concretização da cidadania, venha a tentar diminuir essas desigualdade.

O Supremo Tribunal do Trabalho, antes de entrar em vigor a Reforma Trabalhista, lei nº 13.467/2017, publicou a Súmula nº 463:

SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)
I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

A Súmula nº 463 do TST, está mais em conformidade com a Constituição Federal e a realidade em que se encontra na Justiça Trabalhista, do que com a reforma.

Na esfera trabalhista, na maioria dos casos não se buscar um aumento patrimonial e sim um ressarcimento de valores que foram retirados do trabalhador em um certo momento do vínculo empregatício.

Caso exista má-fé na hora de solicitar o benefício da Justiça Trabalhista, a parte contrária pode vim a provar e assim consequentemente punir a

pessoa que está de má-fé perante a parte e o Poder Judiciário, mas não pode tentar punir a todos os trabalhadores limitando a busca de seus direitos.

O ponto onde se deve chegar é que, não adianta tentar deixar a Justiça do Trabalho mais célere, com decisões mais rápidas, sendo que essa aceleração é devido ao fato de que muitos trabalhadores deixaram de lado a possibilidade de exigir seus direitos e deixaram a mercê da boa-fé dos empregadores, e espera que não abusar de seus poderes.

5.2 As Alterações Da Reforma Na Justiça Gratuita e as Suas Consequências

A reforma trabalhista, que trouxe algumas alterações no ordenamento jurídico, entrou em vigor na data de 11 de novembro de 2017.

As alterações veio com vários objetivos como, o acordo coletivo entre os sindicatos e os empregadores (empresas), o aumento de tempo nos contratos temporários de 90 dias para 120 dias, a negociação da jornada de trabalho entre empregado e empregador e trouxe algumas modificações nos dispositivos que geram limitações ao acesso à Justiça, em específico à gratuidade da Justiça.

Além de encontrar amparo legal da gratuidade da justiça no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, também pode ser encontrada no artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica de 1969, no qual o Brasil ratificou:

“Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Esse tratado em que o Brasil ratificou, tem o mesmo peso de Emenda Constitucional. O legislador idealizou a gratuidade da Justiça como forma de amenizar as insatisfações sociais e permitir a efetivação da garantia do acesso à Justiça para os desafortunados.

A gratuidade é uma forma de instituir as vias democráticas e se observa que a nova redação da Consolidação das Leis Trabalhistas traz uma certa incerteza para a sociedade ao colocar obstáculos nesta norma fundamental e nesse

sentido, ao fazermos uma comparação no artigo 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas, percebemos as alterações:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

A redação antes da reforma à do ano de 2002, trazia em seu texto os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, onde somente bastava comprovar que somente recebia 2 salários mínimos e que não tinha condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Agora com a nova redação:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A nova redação com a alteração da Reforma trabalhista, propõe que para ser beneficiário da Gratuidade Judiciária é necessário receber igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, limitando assim as pessoas que mesmo recebendo acima desse percentual, não consiga manter o seu sustento e o de seus familiares.

Suponhamos que mesmo recebendo acima do 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e mesmo assim não consegue manter um processo judicial e o sustento próprio e de sua família.

Como aconteceu segundo o Portal de Conselho da Justiça do Trabalho (2018, s.p) que demonstrou um caso que chegou a 5ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de uma reclamação com salário superior a 40% do teto do INSS:

Reclamante com salário superior a 40% do teto do INSS obtém gratuidade de justiça

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) deferiu o benefício da justiça gratuita a um reclamante que ganhava salário superior a 40% do teto da Previdência Social (R\$ 2.212,54). O autor do processo pede reconhecimento de vínculo de emprego com uma empresa, além da gratuidade das despesas processuais.

No primeiro grau, os pedidos foram indeferidos pelo juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. O autor recorreu ao Tribunal, e a empresa pediu que a Turma não conhecesse (apreciasse) o recurso por falta de pagamento das custas pelo reclamante. Os desembargadores, no entanto, deferiram ao trabalhador o benefício da isenção das despesas processuais e analisaram a matéria – e, no fim, também não reconheceram a relação de emprego entre as partes. A ação, atualmente, está em fase de recurso de revista, direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação à Justiça gratuita, o juízo de primeiro grau negou o benefício ao autor com base no salário informado por ele na petição inicial, que era superior a 40% do teto do INSS. “Atualmente, de acordo com o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 2.212,54, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. Não sendo este o caso dos autos, em razão do salário indicado pelo autor na petição inicial, indefere-se o pedido”, cita a sentença.

Ao analisar o recurso, a 5ª Turma entendeu diferente. Conforme a relatora, desembargadora Angela Chapper, a interpretação da lei demonstra que, ainda que o reclamante receba mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade em arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça. “No caso, o autor apresenta declaração de insuficiência econômica, circunstância que autoriza a concessão do benefício e, conseqüentemente o conhecimento do recurso ordinário do reclamante”, destacou a magistrada. A decisão foi unânime no colegiado. Também participaram do julgamento os desembargadores Cláudio Cassou Barbosa e Karina Saraiva Cunha.

Esse caso que foi analisado pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), é uma das várias situações que pode vim a acontecer.

Existe também um fato interessante a ser citado, que é encontrado no artigo 790-B da Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem por característica os casos em que o trabalhador obteve o benefício que teve créditos adquiridos em outro processo, mesmo que não seja em processo trabalhista, não conseguirão ser beneficiário da justiça gratuita no prazo de dois anos e se conseguir provar que não tem capacidade. Mesmo que esses créditos tenham características alimentícia.

Este fato foi integrado no artigo Art. 790-B da CLT - § 4º da reforma.

Artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho - § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sendo assim, entende-se que os créditos que foram adquiridos em outro processo Judicial tiram a característica de incapacidade financeira do trabalhador, tornando-o capaz de suportar as despesas judiciais se eventualmente necessitar.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº ADI/5766, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ressalta a inconstitucionalidade:

Nesse aspecto reside inconstitucionalidade, que se espraia sobre o § 4º do dispositivo, por atribuir ao beneficiário de justiça gratuita o pagamento de honorários periciais de sucumbência sempre que obtiver “créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo”. A norma desconsidera a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício.

E nesse sentido vemos uma inconstitucionalidade no parágrafo 4º, onde a ele desconsidera a condição de insuficiência de recurso que justificou a busca desse benefício.

Na redação anterior, no artigo 790-B, se o trabalhador era beneficiário da justiça gratuita, tinha-se a isenção de custas de honorários periciais:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Com a atual redação, passou a exigir o pagamento dos honorários periciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Se o trabalhador já é beneficiário da justiça gratuita, é presumido que não vai conseguir arcar com as custas dos honorários periciais. Na ADI nº 5766, o Procurador Geral da República solicitou medida cautelar em questão a esse artigo,

por entender que fere o direito do trabalhador. Assim como vem entendendo os tribunais também:

HONORÁRIOS PERICIAIS - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 790-B, DA CLT. Havendo o deferimento da justiça gratuita ao autor, isenta-se o beneficiário do pagamento de custas e de despesas processuais, inclusive dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT, determinando-se que sejam arcados pela União Federal, na forma da Resolução 35/2007, do CSJT e do Provimento TRT.17.^a SECOR.N.º 01/2005.

(TRT-17 - RO: 00008486320155170001, Relator: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018) (relator: MENEZES, Cláudio armando couce de. 2018, s.p.)

Outro artigo que foi alterado foi o §4º do artigo 791-A, que diz em sua redação “[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa [...]”. se houver créditos adquirido em outro processo, esse crédito tem natureza alimentícia, e não seria correto o trabalhador se utilizar dele para eventualmente demandar em um futuro processo.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO ANTE À NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de salários e proventos de qualquer tipo tem como escopo assegurar ao trabalhador os meios necessários para sua própria subsistência e a de sua família, já que o salário, conforme estabelece o parágrafo Iº-A do art. 100 da Constituição da República, tem natureza alimentar. A própria lei, entretanto, admite a flexibilização da aludida impenhorabilidade, para a satisfação de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, nos termos do artigo 833, IV, e § 2º, do NCPD, desde que mantidos, obviamente, os meios necessários à a subsistência do próprio executado.

(TRT-1 - AP: 00936001520085010302 RJ, Relator: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, Sexta Turma, Data de Publicação: 10/08/2017)

Esse artigo também foi alvo da ADI nº 5766, onde foi pedido pra declarar inconstitucional essa referida redação.

Se o trabalhador conseguiu justificar que precisa da justiça gratuita, é porque não tem condições de arcar com as despesas, portanto não poderia vim o Poder Judiciário e penaliza-lo monetariamente por um dinheiro que ele não tem. Isso ocorre no artigo 844, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita [...]”.

É de se observa claro, como em qualquer demanda que exista pessoas que estejam de má-fé, mas não podemos prejudicar as pessoas que estão de boa-fé e em busca de seus direitos.

Portanto é de suma importância a observação de caso a caso, pois pode ocorrer como no caso acima no noticia disponível no o Portal de Conselho da Justiça do Trabalho, onde mesmo recebendo acima do que diz a lei, ele não tem condições de demandar em um processo e manter o sustento familiar.

5.3 Como as Mudanças Afeta o Trabalhador

Não afeta somente o trabalho, a grade importância disso é que o trabalho é um grande sistema que ao todo gira todo a sociedade, afetando esse círculo que é o trabalho afeta todas as outras esferas, pois tudo parte da premissa que é o trabalho, como: o estudo, a tecnologia, a saúde a economia. Exemplificando tudo se interliga, dando instabilidade em todo o círculo.

A Reforma veio para solucionar vários problemas, o futuro do direito do trabalho é muito incerto, pois a reforma foi apresentada a sociedade com o intuito de melhorar a convivência no ambiente de trabalho entre empregado e empregador, mas ao observar as alterações que foram feitas na Consolidação das leis do Trabalho percebemos que essa melhora veio para o empregador e não para o empregado.

Se formos analisar a situação do brasil, nesses últimos anos, vimos como o país passa por uma crise econômica, as empresas não estão conseguindo se manter e conseqüentemente demitindo seus empregados, muita das vezes sem o adequado pagamento das verbas trabalhistas.

O desemprego aumenta dia a pós dia e só vemos famílias passando por necessidade, pois os membros integrantes das famílias não estão conseguindo um emprego ou aqueles que tinham estão sendo desligados do trabalho, mesmo aqueles que trabalhava a muitos anos para a mesmo empresa.

O trabalhador ao tentar ir atrás do que lhe é devido, se utilizara das vias de acesso à gratuidade judicial, se analisarmos por esse lado, caso um membro dessa família venha a conseguir uma vaga de emprego, é claro que ela se submetera a qualquer ordem que lhe for destinada pelo seu superior, pelas razões

de temer a perda de seu emprego e voltar a condição de desempregado e não ter alimento aos seus familiares.

É por óbvio que todos que passar por uma situação de miséria, fara qualquer coisa para não passar fome, até se submeter a trabalho comparado com mão de obra escrava, trabalhando muitas horas por pouca remuneração.

As alterações que veio com a lei 13.467/2017, com ela alterações dos artigos trabalhistas, que traz sérios prejuízo ao trabalhador, sem citar as violações a Constituição e a vários princípios como já vimos anteriormente.

A Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Delaíde Arantes afirmou que a reforma trabalhista é “um grande retrocesso jurídico e social que aprofunda a desigualdade social e ameaça a atividade da Justiça do Trabalho” (Alexandre Leoratti, 2017, s.p)

Com tudo isso podemos pensar, o trabalhador já era explorado sem a reforma das leis do trabalho, agora será explorado, mas com regulamentação na lei, será uma nova escravidão moderna, é de se relevar tal hipótese.

O esforço de criar sociedades mais justas e igualitárias centrou as atenções sobre as pessoas comuns – aqueles que se encontravam tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais. Nossas sociedades modernas, como assinalamos, avançaram, nos últimos anos, no sentido de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos – em particular, aos consumidores contra os comerciantes, ao público contra os poluidores, aos locatários contra os locadores, aos empregados contra os empregadores (e os sindicatos) e aos cidadãos contra os governos.(Cappelletti e Garth, 1988, p.91)

As notícias em sites e jornais dizem que no primeiro ano da reforma houve uma redução de processos em primeiro grau de jurisdição. Em uma notícia encontrada no site consultor jurídico, eles explicam o porquê dessa redução:

O professor Ricardo Calcini afirma que a redução em primeiro grau já era esperada, uma vez que a reforma passou a exigir que o trabalhador, em caso de derrota, pague os honorários de sucumbência e pericial. Além disso, dificultou a concessão de gratuidade de Justiça. (Tadeu Rover, 2019, s.p)

A redução já era esperada, a reforma trouxe uma barreira e acesso, onde os trabalhadores tem receio de ao tentar buscar seus direitos, saiam mais prejudicados do que quando entraram com a ação trabalhista.

É importante ressaltar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pelo Procurador Geral da República, que visa medida cautelar em questão a alguns artigos que se referem a justiça gratuita:

Requer que, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, medida cautelar para suspender a eficácia das seguintes normas, inseridas pela Lei 13.467/2017:

- a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no § 2º do art. 844 da CLT.

Requer que se colham informações da Presidência da República e do Congresso Nacional e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República.

Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

A presente ADI foi protocolada na data de 24 de agosto de 2017, e até o fechamento do presente trabalho e não chegamos a uma decisão em questão a esses artigos, a demora na tomada de decisão está causando uma insegurança jurídica que precisa ser sanada, pois esse amparo jurídico que é a justiça gratuita é de muita importância para a Justiça do Trabalho e conseqüentemente para o trabalhador, que busca reconhecimento judicial dos seus direitos.

6 CONCLUSÃO

Os motivos para os legisladores pensarem em uma reforma em alguns artigos da nossa Consolidação das Leis Trabalhistas, foi pensado para modernizar as leis do trabalho que aparentemente estavam desatualizada. Todos os artigos que se referia a justiça gratuita foram alterados, com a ideia de que seria para melhor, mas ao ler esses referidos artigos não é bem isso que nos parece.

Aparentemente o artigo 790, da Consolidação das Leis Trabalhistas que teve a alteração de “o dobro do mínimo legal” (redação da lei nº 10.537/2002) por “salário igual ou inferior a 40% do limite máximo da previdência social” (redação da lei nº 13.467/17), parece inofensivo mas, ao ler mas um pouco percebemos que foi tirado da redação antiga a frase “sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

No parágrafo §3º ainda do artigo 790, percebemos de a palavra “facultado”, que também estava presente na antiga redação, porém não deveria ser facultado, pois sob o manto do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, é um dever do estado, quando assim configurado a carência.

O texto de lei que teve supostamente alterações inofensivas, mas ao um olhar mais cuidadoso, pode parecer um risco que o trabalhador não pode correr, pois pode ferir seus direitos que a anos vem sendo buscados e aperfeiçoado.

Vivemos em um país onde é comum um trabalhador, vim a trabalhar excessivamente por horas e receber um salário baixo, se fosse para ter uma reforma trabalhista que fosse para modernizar, mas tirando alguns direitos do trabalhador, não é modernizar e sim um retrocesso.

Analisamos todos esses tópicos para chegar à conclusão de que, portanto, a justiça gratuita não tem somente como objetivo a isenção de despesas processuais e dos honorários advocatícios, a intenção desse benefício é assegurar a cidadania, a dignidade e o respeito a pessoa humana, e se dificultar ou até colocar mais barreiras a esse instituto acarretara em diversos direitos fundamentais infringidos.

Explicada a importância que a justiça gratuita tem para a sociedade e especificadamente ao trabalhador. Não colocar mais barreiras e respeitar os princípios já é um meio de respeitar os direitos dos trabalhadores.

E como a sua alteração poderá prejudicar e muito o futuro do trabalho. Assim, conclui-se que é necessário o acesso à justiça alternativa como garantia dos direitos dos cidadãos, tão eficaz quanto o poder judiciário.

REFERÊNCIA

Almeida, Danielle Avila. **O princípio "in dubio pro operario" e suas aplicações.** disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3755/O-principio-in-dubio-pro-operario-e-suas-aplicacoes> >. Acesso em: 28 de abr. 2019.

Cappelletti, Mauro e Brayant, Garth. **Acesso à Justiça.** Ano 1988, editora Sergio Antonio Fabris.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9146>. Acesso em 23 de fev. 2019.

Desconhecido. **Reclamante com salário superior a 40% do teto do INSS obtém gratuidade de justiça.** Disponibilizado em: < http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-dos-trts/-/asset_publisher/q2Wd/content/reclamante-com-salario-superior-a-40-do-teto-do-inss-obtem-gratuidade-de-justica?inheritRedirect=false>. Acesso em 12 de maio 2019.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita:** aspectos processuais da lei de assistência judiciária. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2005.

DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY. (TJ-GO - AI: 01733244920168090000, Data de Julgamento: 11/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2096 de 24/08/2016). Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377310965/agravo-de-instrumento-ai-1733244920168090000?ref=serp>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

Garcia, Gustavo Filipe Barbosa. **Título: Curso de direito processual do trabalho.** Ed. 2012, editora forense.

Laidés, Monique Ellen. **A importância dos princípios no Direito do Trabalho.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246598,31047-A+importancia+dos+principios+no+Direito+do+Trabalho>. Data de acesso: 29 de abr. 2019.

LIMA, Adriano Gouveia e CAMARGO, Talita Mendes. **O princípio constitucional da ampla defesa e sua aplicação no Processo Penal.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4704/o-principio-constitucional-ampla-defesa-aplicacao-processo-penal>>. Acesso em: 27 de maio. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 23ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 34ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 40ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAURA, Barbara. **Princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho**. disponível em: <https://barbaramoura84.jusbrasil.com.br/artigos/176110443/principio-da-protecao-no-ambito-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

MENEZES, Cláudio armando couce de. **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região TRT-17 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 00008486320155170001**. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627527005/recurso-ordinario-trabalhista-ro-8486320155170001/inteiro-teor-627527010?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 de maio 2019.

Mesquita, Máira de Carvalho Pereira. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>>. Acesso em: 28 de maio. 2019.

MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do beneficiário da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo**. Revista LTr, vol.81, nº10, outubro de 2017.

PEREIRA, Francisco de Paula Antunes. **Mudanças da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): limitações ao acesso à Justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62997/mudancas-da-consolidacao-das-leis-do-trabalho-clt-limitacoes-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em: 12 de maio 2019.

Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. ADI/5766. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=13465868&tipo=TP&descricao=ADI%2F5766>. Acesso em: 24 de fev. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

Rocha, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso do pobre à justiça** – arquivo PDF, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176413/000506876.pdf?sequence=1> data do acesso 23 de fev. 2019.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental do acesso do pobre à justiça**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176413/000506876.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 14 de fev. 2019.

SANTIAGO, Emerson. **Devido processo legal**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/>>. Acesso em: 28 de maio. 2019.

Santos Júnior, Filovalter Moreira. **A história da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26486/a-historia-da-assistencia-judiciaria-gratuita-e-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 25 de fev. 2019.

Santos, Ernane Fidélis Dos. **Manual De Direito Processual Civil, Vol 1: Processo De Conhecimento**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13 ed. TLR, 2018, página 94.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13 ed. TLR, 2018. Pagina 91.

SIMAS, Carlos. **O ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É UM MARCO PARA O DIREITO BRASILEIRO**. Disponível em: < <https://www.megajuridico.com/o-artigo-5o-da-constituicao-federal-e-um-marco-para-o-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 27 de abr. 2019.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-conceito-problemas-e-busca-da-sua-supera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 de fev. de 2019.

Tadeu Rover. **Número de processos recebidos no TST aumenta 15% em 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-28/numero-processos-recebidos-tst-aumenta-15-2018>>. Acesso em: 06 de maio 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho: Processo de Conhecimento**. V. I. São Paulo: LTr, 2009, p. 93-97.

Theodoro Junior, Huberto. **Curso De Direito Processual Civil**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.